



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.095, DE 2020
(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estipular a suspensão e interrupção de prazos em decorrência de caso fortuito ou força maior.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, para estipular a suspensão e interrupção de prazos em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Art. 2º O art. 202 do Código Civil Brasileiro passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando quando necessário:

“Art. 202.....

.....

VII – por caso fortuito ou força maior.

.....

§2º A previsão do *caput* aplica-se às relações de direito privado.” (NR)

Art. 3º Acresça-se o art. 179-A ao Código Civil Brasileiro:

“Art. 179-A Suspendem-se os prazos de decadência em decorrência de caso fortuito ou força maior.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição objetiva incluir como causa de interrupção do prazo de prescrição e suspensão do prazo decadencial o motivo de caso fortuito ou força maior.

Entendemos oportuno e conveniente incluir no Código Civil tal previsão em casos como o que vivemos atualmente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A proposta se mostra adequada já que, em estado de calamidade pública, no período da crise, pode haver impossibilidade do exercício de pretensões e direitos.

Há de se observar que a suspensão dos prazos que ora apresentamos se tratam das relações privadas, não se aplicando aos prazos de direito administrativo, penal etc.

O instituto do caso fortuito ou força maior previsto no art. 393 do Código Civil Brasileiro não alcança os prazos prescricionais e decadenciais.

Desta maneira, se faz necessária a observância pelo Poder Legislativo para a relevância de suspensão dos prazos, sendo conveniente a alteração legislativa que se pretende.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **FAUSTO PINATO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
 DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I
 DO NEGÓCIO JURÍDICO

.....

CAPÍTULO V
 DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

.....

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

.....

TÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I
DA PRESCRIÇÃO

.....

Seção III
Das Causas que Interrompem a Prescrição

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IV
DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

CAPÍTULO II
DA MORA

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO